



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.375 - RJ (2016/0323038-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ALINE MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ140839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PERÍODO DE CARÊNCIA. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.375 - RJ (2016/0323038-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, contra decisão de fls. 400-403 (e-STJ), que negou provimento ao recurso do ora agravante.

Alega que a agravada encontrava-se em período de carência, de modo que a recusa do plano de saúde não configura ato ilícito.

Impugnação às fls. 419-425 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.375 - RJ (2016/0323038-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o agravante.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 400-403):

Trata-se de agravo interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 265):

Relação de consumo. Plano de Saúde. Ação de conhecimento objetivando compelir a Ré a autorizar o procedimento cirúrgico indicado à Autora, com fornecimento de todo o material necessário, com pedidos cumulados de declaração de nulidade da cláusula contratual limitadora desse fornecimento e indenização por dano moral. Sentença que confirmou a tutela antecipada deferida, determinando à Apelada que, no prazo de 24 horas, fornecesse os materiais descritos na petição inicial, autorizasse a internação da paciente, bem como a realização de exames e procedimentos necessários à sua saúde, rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Apelação da Autora. Pretensão recursal que se restringe à indenização por dano moral. Apelante com diagnóstico de hemorragia subaracnoidea Fisher II e arteriografia cerebral, apresentando aneurisma sacular, sendo indicado procedimento cirúrgico de emergência, ante o risco de ressangramento, com alto índice de mortalidade, além dos materiais necessários à sua realização. Demora de três dias à prestação da efetiva assistência médico-hospitalar a que a Apelada estava obrigada que, por certo, causou à Apelante, diante da gravidade de seu quadro clínico, aborrecimentos que em muito superam os do cotidiano. Dano moral configurado. Indenização que deve ser fixada com moderação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se o valor de R\$ 10.000,00, compatível com a repercussão dos fatos em discussão que deve ser corrigida monetariamente a partir da publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão e acrescida de juros a contar da citação. Reforma da sentença para acolhimento integral do pedido inicial, devendo ser impostos à Apelada os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos na origem não foram acolhidos (e-STJ, fls. 281-284).

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação aos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil de 2002.

Sustenta que "a recorrida não deu condições para que fosse cumprido o pactuado contratualmente, pois não justificou tecnicamente a solicitação de procedimentos requeridos, nem dos materiais solicitados" (e-STJ, fl. 292).

Contrarrazões às fls. 350-356 (e-STJ).

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 359-362 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Instada a se manifestar quanto ao dano moral pleiteado, a Corte estadual consignou (e-STJ, fls. 267-268):

No caso dos autos, a Apelante, em 28/06/2013, foi internada no Hospital Icarai com diagnóstico de hemorragia subaracnoidea Fisher II e arteriografia cerebral aneurisma cerebral, apresentando aneurisma sacular, sendo indicado procedimento cirúrgico de emergência, ante o risco de ressangramento com alto índice de mortalidade, além dos materiais necessários à sua realização (fl. 34).

Sustenta a Apelante que a resistência na autorização do procedimento ficou comprovada através do laudo médico encaminhado à Apelada, em 1º/07/2013, afirmando a sua necessidade em razão do alto índice de mortalidade, sendo certo que a cirurgia somente foi autorizada em 04/07/2013, com a intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada, e que tais fatos ensejaram dano moral.

Assiste razão à Apelante, senão vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito do inadimplemento contratual, em princípio, não ensejar dano moral, quando dele decorre constrangimento que ofende o direito de personalidade do contratante, o mesmo está caracterizado, e, sem dúvida, a demora de três dias à prestação da efetiva assistência médico-hospitalar a que a Apelada estava obrigada, visto que o laudo médico (fls. 34/35) indicando a urgência na realização do procedimento cirúrgico foi emitido, em 1º/07/2013, e a cirurgia somente foi autorizada em 04/07/2013, por certo causou à Apelante, diante do seu quadro clínico, aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo, por isso, passíveis de reparação.

O quantum da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se condizente com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, tanto mais se considerado que a situação da Apelante era emergencial, e, por isso, qualquer demora na autorização do procedimento poderia comprometer seriamente o seu estado de saúde.

Como se observa, as instâncias ordinárias asseveram que estão presentes os requisitos ensejadores do dano, de modo que o acolhimento do recurso especial, nesse ponto, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal de origem - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, em decorrência da negativa de cobertura, quando em situação de emergência/urgência, não está fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, a justificar o afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (parto de urgência e internação dos recém-nascidos).

(...)

3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 570.044/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 20/10/2014)

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame da divergência, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Anota-se, de início, que não se admite, em agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, por representar inovação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIOS QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é inadmissível, em sede de agravo interno, a adição de teses não expostas no recurso especial, caracterizando-se tal procedimento como indevida inovação recursal.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt. no AREsp. 874.490/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 3/5/2017)

Assim, não se conhece da tese do agravante em que alega que a beneficiária encontrava-se em período de carência, não tendo direito de realizar os procedimentos solicitados.

De outro lado, no que tange aos danos morais, é de se observar que a pretendida revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pela origem, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o grau de culpa e a condição econômica das partes, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0323038-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.029.375 /
RJ

Números Origem: 00349308220138190002 201624510331

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ALINE MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ140839

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : ALINE MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ140839

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.